



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N. 111/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02054.001130/2005-82 – Vol. I

Autuado: CLÓVIS ANTÔNIO BOTTON

O processo acima citado versa sobre o auto de infração nº 504139/D – MULTA, lavrado em desfavor de CLÓVIS ANTÔNIO BOTTON, em 29/11/2005, na cidade de Tapurah/MT. A atividade ilícita foi enquadrada pelo agente fiscalizador como infração administrativa no art. 37 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado no art. 50 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

A fiscalização do Ibama lavrou o auto de infração por “ *desmatar uma área de 205 hectares de mata nativa sem autorização do órgão competente na Faz. São José IV e V, no município do Tapurah, nos anos de 2004/2005, conforme esclarecimento do proprietário*”.

A multa foi estabelecida em R\$307.500,00.

São documentos que acompanham o auto infracional: Termo de Embargo/Interdição nº 451106/C, Comunicação de Crime, Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental, Certidão (rol de testemunhas) e Termo de Inspeção (fls. 03-07).

O autuado apresentou defesa às fls. 11-17, em 19/12/2005. Alegou que a área desmatada não corresponde a 205 hectares, conforme ficou consignado no auto de infração; que possui autorização para desmatamento de 759,88 hectares, fornecida pelo Ibama; que a área desmatada além da autorização de desmatamento é de aproximadamente 50 hectares; que a área desmatada sem o amparo da autorização é passível de desmatamento; que os 50 hectares foram desmatados em decorrência de “erro de máquina”, além do serviço efetivamente contratado; que o valor da multa foi muito além do valor de mercado da área autuada; que não há nos autos perícia técnica constatando a área desmatada ilegalmente e o seu impacto ambiental. Ademais, solicitou o levantamento do embargo.

O Gerente Executivo do Ibama homologou o auto de infração em 19/05/2008 (fls. 54), com base nos fundamentos jurídicos de fls. 46-52.

O autuado interpôs recurso às fls. 65-82, em 30/06/2008. Contudo, o Presidente do Ibama decidiu pelo seu improvimento e pela manutenção do auto infracional em 12/03/2009 (fls. 99), com base no parecer jurídico de fls. 96-97.

Notificado da decisão em 06/08/2009 (AR fls. 104), o autuado interpôs recurso ao Conama

às fls. 107-126, em 28/08/2009, por meio de advogado com procuração nos autos (fls.84). Na oportunidade, alegou que não houve desmatamento em área de especial preservação, mas sim em área passível de exploração; que a conduta de desmatar sem autorização legal está prevista no art. 38 do Dec. 3.179/99, que modo que o auto de infração foi preenchido com erro e, por isso, deve ser anulado.

Os autos do processo foram encaminhados ao Conama em 14/03/2012 (fls. 146).

É a informação. Para análise do relator.

Luciana Buaes Schepke
Estagiária de Direito

Maíra Luísa Milani de Lima
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino
Diretora

Brasília, 15 de maio de 2012.

